SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1006502 - SP (2025/0189364-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ESTER EMILIA TORRETI GARCIA DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão não acolheu os embargos declaratórios opostos em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

A. O agravante pleiteia o reconhecimento de nulidade processual, ou a desclassificação da conduta, ou a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração evidenciam omissão, obscuridade ou erro material na decisão que não conheceu do *habeas corpus;* (ii) saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal, e; (iii) determinar se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão embargada delimitou de forma clara a cognição exercida ao reconhecer a inadequação do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal, razão pela qual ficam prejudicadas as alegações de mérito relativas à nulidade da busca e apreensão, à tipificação da conduta e à dosimetria da pena.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal

Documento eletrônico VDA60104782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 25aefc76-b1a0-45c5-97ac-405729d6b7e9

no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui prerrogativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, não configurando direito subjetivo da parte nem instrumento para afastar requisitos de admissibilidade processual.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 25aefc76-b1a0-45c5-97ac-405729d6b7e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1006502 - SP (2025/0189364-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ESTER EMILIA TORRETI GARCIA DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão não acolheu os embargos declaratórios opostos em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

A. O agravante pleiteia o reconhecimento de nulidade processual, ou a desclassificação da conduta, ou a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração evidenciam omissão, obscuridade ou erro material na decisão que não conheceu do *habeas corpus;* (ii) saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal, e; (iii) determinar se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão embargada delimitou de forma clara a cognição exercida ao reconhecer a inadequação do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal, razão pela qual ficam prejudicadas as alegações de mérito relativas à nulidade da busca e apreensão, à tipificação da conduta e à dosimetria da pena.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal

Documento eletrônico VDA59838317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: 4870b67e-cae4-44d0-bda4-42da431538a4

no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui prerrogativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, não configurando direito subjetivo da parte nem instrumento para afastar requisitos de admissibilidade processual.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra embargos de declaração (não acolhidos) no *habeas corpus*, interposto por ESTER EMILIA TORRETI GARCIA DOMINGUES.

Em suas razões, a agravante – condenada por tráfico de drogas – alega o cabimento do *writ*, diante da presença de ilegalidades cujo reconhecimento não dependeria de dilação probatória.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedido o habeas corpus.

O Ministério Público Federal "opina pelo conhecimento parcial do Agravo Regimental e, nessa extensão, por seu parcial provimento, apenas para que seja a agravante da reincidência seja convertida em valoração negativa dos maus antecedentes, no patamar de 1/8" (fl. 203).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs (fls. 171-172; grifos acrescidos):

> Confrontando os argumentos da embargante com a fundamentação da decisão embargada, verifico que não assiste razão à parte embargante.
>
> Não há que se falar em omissão, pois a decisão embargada delimitou de forma clara e suficiente os contornos de sua cognição, restringindo-se à análise da adequação da via eleita. **Uma vez reconhecida a inadmissibilidade do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal, restaram prejudicadas todas as teses de mérito suscitadas pela defesa**, inclusive aquelas relativas à nulidade da busca e apreensão, à tipificação da conduta e à dosimetria da pena.
>
> Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar, individualmente, todos os argumentos das partes, sendo suficiente que exponha as razões jurídicas que embasam a conclusão adotada, o que ocorreu no caso concreto.
>
> Também não se verifica contradição. A divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e o parecer do Ministério Público Federal não configura vício sanável por embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA59838317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: 4870b67e-cae4-44d0-bda4-42da431538a4

uma vez que o parecer ministerial não possui caráter vinculante. A decisão embargada, ademais, mencionou a manifestação do Parquet, afastando-a de forma implícita e coerente ao reconhecer o **óbice processual intransponível**.

Inexiste ainda, erro material, pois a decisão embargada não incorreu em equívoco quanto a dados objetivos, limitando-se a não examinar a alegada reincidência em razão da inadequação da via processual, o que não se confunde com falha material.

Por fim, não há obscuridade, pois o texto decisório é claro e permite compreender, sem esforço incomum, os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do writ.

Os embargos de declaração, na espécie, revelam-se como mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já decidida, providência incompatível com a finalidade estrita do instrumento.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No caso, a decisão agravada explicitou claramente as razões de não conhecimento do *writ*, dada a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, restando prejudicadas as teses de mérito aduzidas pela agravante.

Apesar de sua natureza impugnativa e autônoma, o *habeas corpus* tem suas hipóteses de cabimento definidas constitucionalmente, e não presta a sanar toda e qualquer alegação de constrangimento ilegal deduzida perante esta Corte Superior. Neste sentido: AgRg no HC n. 401.079/SP , relatora Ministra Maria Theresa de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

A concessão de *habeas corpus* de ofício, por sua vez, é prerrogativa do julgador e não um direito subjetivo da parte, e não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. (AgRg no HC n. 1.087.247/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JUÍZO REVISIONAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **7. O órgão julgador reafirma a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o conhecimento de habeas corpus manejado como substituto de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, situação em que a via adequada é a**

Documento eletrônico VDA59838317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: 4870b67e-cae4-44d0-bda4-42da431538a4

revisional, a ser proposta perante o Tribunal competente para o juízo de origem.

8. Constatado que o trânsito em julgado ocorreu em 23 de outubro de 2025, anteriormente à impetração do habeas corpus, conclui-se pela inadequação da ação mandamental e pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para proceder ao reexame da condenação e da dosimetria, em sede de sucedâneo revisional.

9. Não se identifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a superação da orientação restritiva quanto ao cabimento do writ substitutivo, nem que legitime a concessão de ordem de ofício, pois a pretensão veiculada envolve reavaliação de critérios de fixação de pena em contexto de condenação já transitada em julgado.

10. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, configura prerrogativa do órgão julgador, condicionada à detecção de ilegalidade patente, não constituindo direito subjetivo da parte e não podendo ser utilizada como meio de burla às regras de competência nem aos requisitos de admissibilidade dos recursos próprios e da revisão criminal.

11. À vista da inexistência de ilegalidade flagrante e da utilização inadequada do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.054.981/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026; grifos acrescidos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão, nos termos do art. 619 do CPP, quanto à alegação de existência de mandato válido nos autos de origem e à inafastabilidade da jurisdição; e (ii) saber se existe ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício diante da inadmissibilidade do recurso.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado (CPP, art. 619). O acórdão embargado enfrentou expressamente a representação processual, consignando a inexistência de procuração ou cadeia integral contemporânea e a preclusão temporal na tentativa de regularização, inexistindo vício sanável.

Documento eletrônico VDA59838317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: 4870b67e-cae4-44d0-bda4-42da431538a4

4. A inexistência de procuração válida ao tempo da interposição torna o recurso inadmissível, aplicando-se a Súmula 115/STJ e os arts. 76, § 2º, I, e 932, III, do CPC, por força do art. 3º do CPP. A referência a instrumentos constantes de autos não remetidos ao Superior Tribunal de Justiça não supre o vício, e a juntada posterior, além de extemporânea, não confere poderes retroativamente.

5. A invocação do princípio da inafastabilidade da jurisdição não autoriza a superação de óbices formais de admissibilidade nem transforma embargos declaratórios em via adequada para rediscutir o juízo de admissibilidade já exercido. A mera inconformidade com o desfecho não configura omissão.

6. O instituto do habeas corpus de ofício não serve como substitutivo processual para forçar a análise de mérito de recurso que não superou os requisitos de admissibilidade.

IV. Dispositivo

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.999.782/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026; grifos acrescidos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRASITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para revisar a pena aplicada, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. A terceira controvérsia consiste em determinar se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão que não conheceu do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão deixa de apreciar o mérito por ausência dos pressupostos de admissibilidade, sendo a concessão de habeas corpus de ofício medida excepcional de iniciativa do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59838317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: 4870b67e-cae4-44d0-bda4-42da431538a4

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.084.357/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifos acrescidos.)

Em conclusão: uma vez que a agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: 4870b67e-cae4-44d0-bda4-42da431538a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.006.502 / SP

Número Registro: 2025/0189364-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00124889620248260502 124889620248260502 15001728720228260294 20533372022

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO
ADVOGADA	: MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ESTER EMILIA TORRETI GARCIA DOMINGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTER EMILIA TORRETI GARCIA DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:40
Código de Controle do Documento: 4949e600-5e5a-4d57-b403-b30d9369431c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:40
Código de Controle do Documento: 4949e600-5e5a-4d57-b403-b30d9369431c